

Acórdão: 921/00/4^a
Impugnação: 56.297
Impugnante: Tercam Engenharia e Empreendimentos Ltda
PTA/AI: 02.000131856-55
Inscrição Estadual: 062.013996.0251
Origem: AF/II Nanuque
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrega desacobertada - Celebração de contrato entre a Autuada e Prefeitura Municipal, para fornecimento de pedra britada, para prestação de serviços de calçamento de ruas do município, sendo que a mão de obra seria fornecida pela Prefeitura Municipal. Constatada entrega, sem documentação fiscal, de pedra britada, produzida em zona rural, fora do local de prestação dos serviços, para realização da prestação de serviços citada. Autuada alega item 32 da Lista de Serviços, Lei Complementar nº 56/87. Concluiu-se não haver prestação de serviços de calçamento por parte da Autuada, uma vez que a mão de obra é de exclusiva competência da Prefeitura, além da mercadoria ser produzida fora do local da prestação dos serviços. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de pedra britada, produzida no local de extração da pedra, ou seja, na pedreira, localizada em zona rural, fora do local de prestação dos serviços de calçamento, sem documentação fiscal, para utilização em obras de calçamento de ruas do Município de Carlos Chagas. Exigiu-se, para tanto, ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/46.

A Autuada alega que celebrou, junto à Prefeitura Municipal de Carlos Chagas, contrato de prestação de serviços de calçamento de ruas do município, com fornecimento da matéria-prima para tal, ou seja, pedra britada.

Sustenta que a pedreira onde foram extraídas as pedras localiza-se no mesmo município.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz, assim, que a situação configura-se como prestação de serviços de construção civil, com fornecimento do material a ser empregado na obra, produzido no próprio local da prestação dos serviços, avocando-se, por conseguinte, a não incidência do ICMS em razão de enquadramento da situação fática supra no item 32 da Lista de Serviços, a que se refere a Lei Complementar 56/87.

O Fisco, por sua vez, alega que a Autorização/Registro de Licenciamento obtida junto ao DNPM não se vincula ao fornecimento de pedra britada a nenhuma obra específica.

Sustenta, ainda, que não se confundem o local da extração, o local do armazenamento e o local da prestação dos serviços.

Alega que o contrato junto à Prefeitura Municipal não vincula que a pedreira seria exclusiva fornecedora de pedra para aquele contrato citado.

Assevera ser a exigência legítima em razão da não emissão de documentação fiscal.

DECISÃO

A Autuada contratou, em 11 (onze) de novembro de 1998, junto à Prefeitura Municipal de Carlos Chagas, o calçamento de ruas do Município, com fornecimento de mão-de-obra pelo próprio Município.

Na mesma data, o Município concedeu à Autuada área para armazenamento da pedra britada que seria utilizada na prestação dos serviços contratados.

Em 9 (nove) de dezembro de 1998, a Autuada conseguiu autorização de registro de licenciamento, pelo prazo de 3 (três) anos, junto ao 3º Distrito do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, em terrenos de propriedade da Empresa Britto, Brasil Participações Ltda, no lugar denominado Fazenda do Pau Brasil, no Município de Carlos Chagas, para extração da substância mineral GNAISSE, matéria-prima utilizada na produção de pedra britada, a qual seria utilizada na prestação de serviços de calçamento de ruas do próprio Município.

A Autuada formula sua tese de defesa apoiada no fato de que a pedreira está localizada no próprio Município onde serão prestados os serviços de calçamento das ruas, considerando, assim, que a pedra britada foi produzida no próprio local da prestação dos serviços. Impõe seu entendimento respaldado pelo item 32 da Lista de Serviços, a que se refere a Lei Complementar 56/87, a saber:

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) (grifos nossos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a Autuada entende que todo o Município, inclusive a zona rural, onde é produzida a pedra britada, faz parte do local de prestação dos serviços, acarretando a não incidência de ICMS no fornecimento de pedra britada para o calçamento de suas ruas.

Não obstante esse entendimento, outro é o que prevalece.

Primeiramente, verificando-se o Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal em comento e a Autuada, constata-se, pela sua Cláusula Primeira, que, em que pese sua denominação, o referido contrato prevê apenas o fornecimento de mercadoria (pedra britada), uma vez que nesta cláusula existe a previsão de fornecimento de mão de obra para execução dos serviços pela Prefeitura Municipal.

Dessa forma, não há que se falar em fornecimento de mercadoria (pedra britada) produzidas pelo prestador dentro ou fora do local da prestação de serviços, uma vez que não é o fornecedor quem prestará o serviço de calçamento das ruas.

Portanto, a alegação referente ao item 32 da Lista de Serviços citada torna-se inócua frente à argumentação supra.

Mesmo que assim não se entendesse, faz-se a seguinte análise referente ao local da prestação dos serviços em questão.

A Autuada, oficialmente estabelecida à rua Gonçalves Dias, em Belo Horizonte, obteve autorização para exploração de pedreira no Município de Carlos Chagas, como já citado, e não providenciou a competente inscrição estadual para dar saída à mercadoria extraída.

O contrato de calçamento promovido junto ao Município de Carlos Chagas tinha previsão de vigência de 11 de novembro a 31 de dezembro de 1998, podendo ser prorrogado por termo aditivo. A autorização junto ao DNPM para exploração da pedreira tem previsão de vigência até 30.10.2000.

Portanto, além dos períodos de vigência serem diferentes, não há nenhuma vinculação da exploração da pedreira com o calçamento das ruas do Município de Carlos Chagas. Dessa forma, a produção da pedra britada, após o processo de extração da pedra, necessariamente não se vincularia à destinação à prestação dos serviços de calçamento das ruas do Município de Carlos Chagas, podendo ser destinada a outros fins e outros destinatários.

Entende-se pacífica a Multa Isolada pela falta de emissão de documento fiscal na remessa da mercadoria, uma vez que a Autuada não providenciou a competente inscrição estadual e nem procurou a Repartição Fazendária para emissão de Nota Fiscal Avulsa (se bem que essa emissão de NFA seria coerente para operações esporádicas, o que não é o caso em tela).

No que concerne ao ICMS e Multa de Revalidação, constata-se, também, plenamente caracterizados, em razão da avaliação dos fatos acima elencados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Até que a pedra britada chegasse ao local definido pela Prefeitura para armazenamento, para posterior utilização na prestação dos serviços de calçamento das ruas, ela passou pelo processo de extração e produção. Não se pode entender, pois, que esse local de produção da brita (a pedreira) seja o da prestação de serviços, que é o calçamento das ruas do Município. Portanto, não se pode considerar esses locais - o de produção e o de utilização na prestação dos serviços - como os mesmos, uma vez que há necessariamente o transporte das mercadorias por intermédio de veículos e, obrigatoriamente, o acobertamento do mesmo com documentação fiscal.

Assim, constata-se, pois, que não há que se falar em prestação de serviços pelo produtor da mercadoria, uma vez que quem fará o serviço é o próprio destinatário da mercadoria, ou seja, a Prefeitura Municipal e ainda que assim não se entendesse, o local de produção da pedra britada não se confunde com o da prestação de serviços, motivos pelos quais legitima-se a cobrança de ICMS e Multa de Revalidação, ao reportar-se ao item 32 da Lista de Serviços, a que se refere a Lei Complementar nº 56/87.

Portanto, restando, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, legítimas são as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lúcia Maria Martins Périssé e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 16/05/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator